



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016

Processo: 0186400-29.2013.8.06.0001 - Apelação

Apelante/Apelado: AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda. e José Torres Barbosa

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. RECUSA INJUSTIFICADA NA COBERTURA DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ FIXADO SEGUNDO PARÂMETROS DESSA CORTE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em questão, conforme preconiza a Súmula 469 do STJ.
2. Notória a existência de dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária pelo plano de saúde, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, caracterizando ofensa à dignidade da pessoa humana.
5. O quantum indenizatório fixado pelo juízo de primeira instância, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e coerente com os precedentes deste Tribunal de Justiça.
7. Apelos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes das Terceira Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, no processo nº 0186400-29.2013.8.06.0001, em conhecer dos apelos para negar-lhes provimento, tudo em conformidade com o voto da Relatora.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2016.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e Recurso Adesivo interposto por JOSÉ TORRES BARBOSA em face de sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016**

Tutela em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Na exordial às páginas 01/20, o autor narra que é usuário do plano de saúde da parte promovida e que, diante de seu quadro clínico, foi requerido pelos médicos que o acompanhavam intervenção cirúrgica acompanhada dos materiais necessários. Alega que o Plano autorizou a cirurgia, negando, contudo, os materiais consequentes. Diante da negativa do plano, ingressou com a tutela antecipada e indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida às páginas 36/42.

Contestação às páginas 46/60, na qual, preliminarmente, alega a carência de ação, afirmando não haver registro da solicitação dos materiais necessários no seu sistema em favor do autor. Afirma, ainda, que se não houve o pedido, o mesmo não foi negado, inexistindo interesse processual.

No mérito, afirma que não houve negativa do Plano em custear os procedimentos médicos determinados, pelo contrário, foram todos autorizados. Portanto, alegam a inexistência de ato ilícito. Ao final, pleiteam que seja declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, ou que seja indeferida a petição inicial.

Réplica às páginas 111/113.

Sentença às páginas 117/123, na qual o juízo de origem julgou procedente a ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida. Ainda, condena a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a recorrente interpôs a presente apelação às páginas 126/133, requerendo que acolha a preliminar de carência da ação e que extinga o feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteia a desconstituição dos danos morais, ou sua redução.

Contrarrazões às páginas 142/149.

Recurso Adesivo (páginas 150/159) interposto por José Torrer Barbosa, na qual requer a reforma parcial da decisão, a fim de que seja majorado o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016**

quantum indenizatório para um valor não inferior a R\$ 15.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo (páginas 164/173) para que seja o mesmo desprovido e dado total provimento à apelação.

Eis o relato.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pleito inicial, condenando Amil-Assistência Médica Internacional a realizar os procedimentos cirúrgicos prescritos pelos médicos que o acompanhavam intervenção cirúrgica seguido dos materiais necessários, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por seu turno, alega a apelante que: 1) a mesma autorizou o procedimento e, portanto, não houve ato ilícito para caracterizar o dano moral; 2) não restou demonstrado o resultado lesivo; 3) a quantia fixada na sentença (R\$10.000,00) é excessiva, configurando enriquecimento ilícito.

Entendendo não prosperarem as razões aduzidas no recurso.

Em verdade, a celeuma envolvendo a presente demanda diz respeito a negativa de autorização dos materiais necessários para realização dos procedimentos prescritos ao Sr. José Torres Barbosa.

A prova trazida aos autos encontra-se bem evidenciada, pois diante da negativa da Amil-Assistência Médica Internacional, a parte foi impelida a entrar com a demanda judicial. O Plano afirma que autorizou os procedimentos pleiteados administrativamente, inclusive com os devidos materiais, no dia 07/08/2013 (página 38). Contudo, não trouxe prova do alegado, pelo contrário, nos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016

documentos de páginas 93/101, há autorização dos materiais cirúrgicos mediante liminar.

Conforme estabelece o enunciando da Súmula nº 469 do STJ, não restam dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, como no caso em que ora se analisa.

Nesse sentido, ao negar o tratamento adequado aos pacientes, em situações de emergência ou urgência, o plano de saúde age de forma abusiva e em discordância com o Código de Defesa do Consumidor, bem como ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado na Carta Magna.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas no sentido contrário à pretensão da parte. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.** 3. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível a exclusão de cobertura indispensável à tentativa de recuperação da saúde do paciente. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 603609 MS 2014/0275656-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. **2. É firme nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016

(Súmula n. 469/STJ). 3. "Afigura-se desinflante a discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.656/1998 na hipótese de as cláusulas contratuais serem analisadas em conformidade com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no AREsp 273.368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe de 22/03/2013). 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1300825 SP 2012/0008112-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014) (grifei)

No que diz respeito aos danos morais arbitrados pelo Juízo *a quo*, também não merece reforma. É notório que há direito ao ressarcimento ao dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária pelo plano de saúde, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, caracterizando sim grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

O tratamento indicado é procedimento denominado de emergência, e assim, tem-se que a negativa do plano de saúde é ilícita e abusiva. Logo, há de ser mantida inalterada a sentença recorrida pelos próprios e bem lançados fundamentos.

Destarte, não havendo dúvida quanto ao cabimento da indenização, resta analisar a razoabilidade do *quantum* fixado.

A parte segurada, Sr. José Torres Barbosa, interpôs recurso adesivo na qual requer a reforma parcial da decisão, a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório para um valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O Plano de saúde, por sua vez, alega a exorbitância do valor arbitrado, pugnando pela sua redução.

Não merecem acolhida ambos os pleitos.

Sabe-se que o valor a ser pago a título de indenização por danos morais serve a duas finalidades precípuas: por um lado, compensar a vítima pelos abalos sofridos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa, e, por outro,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016

punir o autor do dano e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Portanto, para fixação da indenização por danos morais, o julgador deve levar em consideração certos critérios, tais como, a gravidade do fato e suas consequências para a vítima, a intensidade do dolo ou culpa do agente, a situação econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

No caso em tela, entendo que o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e de acordo com valores anteriormente fixados por esta Corte em casos análogos.

Jurisprudência deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL IMPORTADO NECESSÁRIO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPORTADO – NULIDADE. DANO MORAL - COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Versa o presente feito sobre a obrigação ou não da apelante de fornecer materiais de origem estrangeira para a realização de cirurgia. Na solicitação, o médico informou a necessidade da utilização do material importado e a ausência de válvula nacional com tecnologia prorrogável. Por sua vez, não restou demonstrado pela apelante/agravante que o material nacional é tão eficaz quanto o requerido pelo médico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. **3. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso, bem como a extensão dos danos suportados, visto que seu fim não é enriquecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal.** 4. **O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional, não merecendo alteração.** 5. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Monocrática mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 8 de setembro de 2015 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AGV: 04781085020118060001 CE 0478108-50.2011.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2015) (grifo)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE RETINOPATIA DE PREMATURIDADE. NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO CONVENIADO. TESES DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE, DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO NA REDE CREDENCIADA, O PLANO DEVERIA TER CUSTEADO EM OUTRO HOSPITAL, INCLUSIVE, SE NECESSÁRIO, FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. INTERPRETAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRATO CELEBRADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA OPORTUNIDADE DE CURA DA CEGUEIRA ACOMETIDA PELO RECOMENDADO. DANO MORAL PURO QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. **OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática, nos termos do voto do e. Relator. (TJ-CE-AGR: 07322475120008060001 CE 0732247-51.2000.8.06.0001, Relator : PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Cível , Data de Publicação: 11/01/2016. (grifo)

Pelo exposto, conheço da apelação cível e recurso adesivo, mas para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença ora vergastada.

A título de honorários recursais, elevo o montante fixado em primeiro grau de 10% para 15%, considerando o trabalho do causídico em segunda instância, com base no art. 85, §11º do CPC/15. Ainda, os honorários de sucumbência devem ser divididos proporcionalmente ao trabalho desenvolvido por cada um dos causídicos que se sucederam na representação da parte vencedora, pelo que divido igualmente entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará e o advogado particular contratado pela parte autora da lide no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada.

É como voto.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2016.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016**

**Marlúcia de Araújo Bezerra
Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**